



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15771.721852/2021-13</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3401-014.355 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de dezembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ETC COMERCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Regimes Aduaneiros**

Data do fato gerador: 15/06/2021

**DIFERENÇA ENTRE PREÇO PRATICADO E PREÇO DECLARADO. SUBFATURAMENTO. Ocorrência. COMPROVAÇÃO COM BASE EM OUTRAS OPERAÇÕES. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. MULTA. APLICABILIDADE.**

Nas operações de importação de mercadorias, nos casos de fraude, sonegação ou conluio, aplica-se a multa de cem por cento da diferença entre o valor declarado e o efetivamente praticado, ou, não sendo o último conhecido, sobre a diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado. A comprovação da ocorrência da fraude, sonegação ou conluio, requer a demonstração de que as ações do contribuinte foram praticadas de forma intencional. Havendo prática reiterada, desnecessário que essa circunstância seja identificada em cada operação incluída no auto de infração, desde que haja identidade entre elas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente**

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de autos de infração, no valor total de R\$ 2.653.827,40, lavrados para constituição de créditos tributários referentes a: imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, contribuição Pis/Pasep – importação, contribuição Cofins – importação, multa de 100% sobre a diferença do valor declarado e apurado, multa de 1% sobre o valor aduaneiro, juros de mora (calculados até 31/10/2021) e multa de ofício qualificada (150%), em função do arbitramento do preço da mercadoria, conforme apontado no Relatório Fiscal (fls. 25 a 67).

Depreende-se dos autos que em procedimento de fiscalização aduaneira, no curso do despacho aduaneiro da declaração de importação nº 21/1142022-0, registrada em 15/06/2021, para a importação de mercadorias (servidores de comunicação modelo CF-EDGE-COMPUT, pentes de memória RAM e dispositivos de armazenamento SSD), em razão de suspeita de fraude relacionada a interposição de terceiros, acabou por constatar fraude relacionada ao valor aduaneiro declarado das mercadorias importadas.

Segundo a fiscalização, restou caracterizada a impossibilidade de aplicação do método do valor de transação à operação sob análise, tendo vista que as explicações, documentos e provas complementares apresentados pelo autuado, na tentativa de justificar o valor declarado, foram insuficientes. Logrou-se encontrar documentos comerciais da venda dos servidores de comunicação (documentos relativos à venda do fabricante para o seu primeiro comprador), demonstrando o verdadeiro preço dos produtos, que representam cerca de 80% do total informado na declaração de importação.

Entendeu restar caracterizado as condutas previstas nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, à medida que a autuada apresentou documento considerado falso para amparar o despacho (fraude) e atuou em conjunto com o exportador (conluio). Desta forma, nos termos do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158/2001, realizou o arbitramento do preço das mercadorias, adotando como parâmetro para os servidores de comunicação os valores constantes da fatura de venda do fabricante e para as demais mercadorias utilizou como base os preços de exportação para o Brasil de mercadorias idênticas ou similares, obtidos por

meio de declarações de importação, consideradas como paradigmas, e registradas por outros importadores.

Em seu relatório, a Fiscalização apresenta com detalhamento todos os motivos de fato e de direito que dão sustentação às suas conclusões, reproduzindo no próprio texto parte dos documentos que cita e que constam dos autos.

Também informa que no curso da fiscalização, praticamente após 3 meses do início do procedimento (registro da declaração), após o contato da autoridade com fabricante e revendedores no exterior, a interessada requereu a devolução das mercadorias alegando mero erro de expedição.

Assim, considerando os fatos, lavrou as autuações em apreço, bem como efetuou a representação fiscal para fins penais.

Intimada, a interessada apresentou impugnação de folhas 459 a 465, anexando os documentos de folhas 466 a 955. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, embora neste caso não se exija a realização de perícia técnica, cumpre esclarecer que a caracterização da falsidade ainda depende de demonstração efetiva, acompanhada da completa desconstituição do documento, cujo ônus incumbe à fiscalização e não ao Importador. A prática de subfaturamento apenas pode ser questionada a partir da certeza da falsidade, já que sua mera dúvida não torna legítima tal imputação. Os elementos utilizados pela fiscalização em nenhum momento fizeram prova acerca da falsidade do documento. O uso de declaração de importação paradigma para comparação entre as mercadorias não se revela razoável, já que sofre interferências de diversas condições consideradas instáveis e que podem refletir diretamente na determinação dos preços. As declarações paradigmas utilizadas sequer foram juntadas no procedimento, limitando-se à mera indicação de um preço na tabela elaborada no Auto de Infração;

Que, não há ligação entre a Impugnante e a empresa Azal Technologies, já que a negociação das mercadorias foi feita diretamente com o proprietário da exportadora (APB Trading), de modo que, as demais empresas apenas vieram à tona a partir da fiscalização;

Que, a aplicação da penalidade de multa deve observar critério de razoabilidade, o confisco é vedado pela Constituição Federal;

Requer seja a impugnação julgada procedente

Seguindo a marchar processual normal, o feito foi assim julgado conforme ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 15/06/2021 BASE DE CÁLCULO. PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO. FRAUDE.

ARBITRAMENTO.

Constatado que os preços das mercadorias consignado na declaração de importação e correspondente fatura não corresponde à realidade das transações e são inferiores aos preços efetivamente praticados fica caracterizado o subfaturamento. Portanto, exigíveis os tributos aduaneiros e penalidades decorrentes deste fato.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Cabível a multa de ofício agravada, de 150% sobre os tributos apurados.

Constatada a fraude na importação é aplicável a multa agravada de lançamento de ofício dos tributos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese pela inexistência falsidade na fatura comercial.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

A contribuinte aduz que não houve falsificação das faturas comerciais, no entanto assim assentou a DRJ:

Neste sentido, não prospera a tese de que a fiscalização tenha baseado sua conclusão em mera presunção decorrente da comparação com declarações paradigmas. Os servidores de comunicação respondem pelo maior percentual em valor das mercadorias declaradas na operação de importação (aproximadamente 87% do valor total das mercadorias importadas – figura 28, fl. 65).

O fabricante informou (e anexou a fatura correspondente) que cada unidade dos servidores de comunicação vale US\$ 3.740,58, contudo a interessada declarou tais mercadorias por incríveis US\$ 69,38, ou seja, por apenas 1,85% do preço de venda. A considerar a existência de pelo menos outras 2 operações de revenda, resta impossível concluir de modo diverso daquele apontado pela fiscalização. E neste caso não houve a utilização de declaração paradigma, mas apuração do preço efetivamente praticado.

O caput do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158/01 é claro ao estabelecer que o arbitramento será realizado em acordo com os critérios previstos na hipótese de não ser possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação. No caso dos autos, para 87% das mercadorias, foi possível apurar o preço praticado com base nos documentos ofertados pelo fabricante.

Para as demais mercadorias, apenas 13% restante, correto a procedimento com lastro em declarações de importação de mercadorias idênticas ou similares. Com vistas a preservar o sigilo fiscal dos demais importadores, o entendimento deste Relator é que a fiscalização agiu corretamente ao indicar a declaração de importação, a data de registro, a descrição das respectivas mercadorias, quantidades e valores unitários, bem como a expressa indicação de que foram consideradas operações com o mesmo país de origem. Informações suficientes para que a impugnante possa avaliar e exercer seu direito de ampla defesa em relação ao previsto na legislação que rege a matéria, sem que para isso seja prejudicado o direito ao sigilo fiscal de terceiros.

Ao contrário do alegado pela Contribuinte, a fiscalização logrou êxito em demonstrar a ocorrência de fraude mediante robusta prova documental, inclusive com diligência direta junto ao fabricante exportador.

Os servidores de comunicação representam o maior percentual em valor das mercadorias declaradas na operação de importação, correspondendo a aproximadamente 87% do valor total importado (figura 28, fl. 65).

O fabricante, em resposta à diligência fiscal, informou expressamente – anexando a respectiva fatura comercial – que cada unidade dos servidores de comunicação possui o valor unitário de US\$ 3.740,58. Não obstante, a Recorrente declarou estas mesmas mercadorias pelo valor irrisório de US\$ 69,38 por unidade, ou seja, por apenas 1,85% do preço efetivamente praticado pelo fabricante. Considerando-se a existência de ao menos duas operações intermediárias de revenda até a importação, resta impossível conclusão diversa daquela alcançada pela autoridade fiscal.

Ressalte-se: neste caso não houve utilização de declaração paradigma, mas sim a apuração do preço efetivamente praticado, conforme documentação fornecida pelo próprio fabricante.

O caput do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelece expressamente que o arbitramento será realizado de acordo com os critérios ali previstos apenas na hipótese de não ser possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação. No caso concreto, para 87% das mercadorias foi possível apurar o preço praticado com base em documentos ofertados diretamente pelo fabricante exportador.

**Cumprе destacar que a Recorrente não logrou desconstituir as informações apresentadas pela fiscalização, limitando-se a alegações genéricas quanto à metodologia adotada.** Competia à Contribuinte, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal por força do artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional. Tratando-se de elementos fáticos que a autoridade fiscal não teria como demonstrar por outros meios – notadamente o preço efetivamente pactuado em sua operação de

importação –, incumbia à Recorrente o ônus de comprovar que os valores declarados correspondiam à realidade comercial da operação.

A Recorrente não apresentou qualquer elemento probatório apto a infirmar as informações prestadas diretamente pelo fabricante exportador, tampouco demonstrou a existência de condições comerciais específicas que justificassem a expressiva diferença entre o valor declarado (US\$ 69,38) e o preço informado pelo fabricante (US\$ 3.740,58). A inércia probatória da Contribuinte quanto a fatos que estão em sua esfera de conhecimento e disponibilidade documental reforça a conclusão pela correção do procedimento fiscal.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito, nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior**